Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 7140/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/11868/2013
PROTOCOLO	:	1430828
ÓRGÃO	:	FUNDAÇÃO DE CULTURA, ESPORTE E LAZER DE RIO BRILHANTE
ORDENADOR DE DESPESAS	:	JOSÉ RAUL DAS NEVES JÚNIOR
CARGO DO RDENADOR	:	DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 96/2013
CONTRATADA	:	JP SORRILHA - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CARTA CONVITE N. 9/2013
OBJETO	:	CONTRATAÇÃO DE BANDA MUSICAL E GRUPOS MUSICAIS COM MÚSICOS, INSTRUMENTOS, SOM, PALCO E ILUMINAÇÃO, SUPORTE E BANDA, ESTRUTURA FÍSICA, SEGURANÇA E ENERGIA PARA REALIZAÇÃO DA PRIMEIRA FESTA INTEGRADA DE RIO BRILHANTE.
VALOR INICIAL	:	R$ 79.000,00
RELATOR	:	CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONVITE. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL E EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE E LEGALIDADE.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação do procedimento licitatório na modalidade Convite n. 9/2013 (1ª fase), da formalização e teor (2ª fase) e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 96/2013 (3ª fase), celebrado entre o Município de Rio Brilhante, por intermédio da Fundação de Cultura, Esporte e Lazer (FUNCERB), e a empresa JP Sorrilha - ME, constando como ordenador de despesas o Sr. José Raul das Neves Júnior, diretor-presidente da Fundação.

O objeto do certame é a contratação de banda musical com som, palco e iluminação, suporte, estrutura física, segurança e energia para a realização da Primeira Festa Integrada De Rio Brilhante.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise ANA n. 5046/2015, entendendo pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e da execução financeira.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. 13556/2015, opinando pela legalidade e regularidade dos atos praticados.

DA DECISÃO

Analisando os autos, verifica-se o atendimento às exigências legais aplicáveis à matéria, em especial as Leis n.8666/93 e n.4.320/64, bem como as normas regimentais expedidas por esta Corte de Contas.

Os documentos obrigatórios foram encaminhados tempestivamente para esta colenda Corte de Contas, atendendo o que dispõe a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

Assim, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 10, IV, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, acolho o entendimento da equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo e o parecer do Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, **DECIDO**:

1. pela **legalidade e regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Convite n. 9/2013 (1ª fase), conforme o art. 120, I, "a", do RITC/MS;

2. pela **legalidade e regularidade** da formalização e teor do Contrato Administrativo n. 96/2013 (2ª fase), conforme o art. 120, II, do RITC/MS;

3. pela **legalidade e regularidade** da execução do Contrato Administrativo n. 96/2013 (3ª fase), conforme o art. 120, III, do RITC/MS;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 24 de outubro de 2016.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dncs